

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

21ª Vara Cível de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Sala: G417, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 6011093-21.2015.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Trata-se de Ação Civil Coletiva com pedido de antecipação de tutela movida pelo **Ministério Público de Minas Gerais** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**, alegando que foi instaurado procedimento preparatório em 26 de março de 2012, com o objetivo de se apurar eventuais práticas abusivas contra as relações de consumo em razão da prática da instituição financeira consistente em dificultar a entrega do boleto àqueles consumidores que desejam liquidar antecipadamente seus débitos.

Os presentes autos se originaram em razão da reclamação apresentada ao Procon-MG, no dia 22 de março de 2012, pela consumidora Marília Azevedo Nascimento.

Aduz que notificado afim de prestar esclarecimentos sobre as reclamações constantes dos autos, o Banco Mercantil manifestou-se às fls.17/27, 105/106 e 190/192 (numeração referente ao PA); que posteriormente foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta à instituição financeira, que em resposta alegou que a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta continha cláusulas semelhantes ao Termo de Ajustamento de Conduta que já havia firmado nos autos do Processo Administrativo nº 0024.12.006.653-5; a 14ª Promotoria de Defesa do Consumidor oficiou novamente o Banco Mercantil, esclarecendo-lhe sobre a diferença existente entre o Termo de Ajustamento de Conduta proposto nos autos do referido Procedimento Preparatório e àquele firmado no Processo Administrativo nº 0024.12.006.653-5, no âmbito do Procon-MG, que, todavia, o Banco réu reiterou sua manifestação no sentido de que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do PA nº 0024.12.006.653-5 contemplaria o Termo de Ajustamento de

Conduta proposto no PP nº 0024.001999-7, e que a instituição financeira já observava com a devida acuidade o teor do disposto no Decreto Estadual nº 46.278/13, que regulamenta a Lei Estadual nº 19.490/11.

Afirma que diante das várias reclamações de consumidores que chegaram ao conhecimento da 14ª Promotoria de Justiça, constataram não se tratar de caso pontual, mas sim, de prática corriqueira perpetrada pelo Banco Mercantil; que, logo, considerando a dificuldade imposta pela instituição financeira para o fornecimento de saldo devedor e/ou do boleto bancário para a liquidação antecipada do débito, solicitados por servidores públicos do Estado de Minas Gerais, contratantes de empréstimos consignados, ou por seus representantes legais, bem como a não entrega espontânea da cópia do referido contrato no ato da contratação, faz-se necessária à propositura da presente Ação Civil Coletiva contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, por desrespeito aos artigos 6º, II, III e IV; 7º c/c 39, VIII; 31 e 52, §2º; todos do CDC; ao art. 1º da Resolução CMN nº 3.516/07, ao art. 10, §2º, da Lei Estadual nº 19.490/11 e ao art. 17, I e §1º do Decreto nº 46.278/13.

Pede, ao final, seja concedida antecipações de tutela a fim de proteger os consumidores afetados.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.12.001999-7, Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.12.009710-0 e 05 (cinco) Notícias de Fato.

De início, cumpre esclarecer que a presente ação envolvendo consumidores e instituição financeira, deve ser analisada sob enfoque do Código de Defesa do Consumidor, considerando, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No que diz respeito ao requisito de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme leciona Humberto Theodoro Junior:

[...] não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave, (in "Curso de Direito Processual Civil", 36ª ed., Forense:Rio de Janeiro, v. II, 2004, p.573).

Averossimilhança das alegações, por sua vez, se relaciona ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. Trata-se de um juízo provisório, logo, pouco importa se, após o contraditório, a convicção seja outra no julgamento final, uma vez que para a concessão da tutela antecipada não se exige que da prova surja a certeza das alegações.

De fato, o julgador, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, deve verificar a probabilidade de terem acontecido os fatos delineados pela parte interessada.

In casu, em juízo de cognição sumária, verifica-se que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, seja através dos documentos juntados pela promotoria de justiça, seja através da constatação de reclamações (Id 562004, 562005).

Ademais, salienta-se que é direito do consumidor a liquidação antecipada do débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, tem-se que é relevante o fundamento da demanda, haja vista o grande número de consumidores que se sentem lesados e que individualmente procuram ajuda junto aos órgãos de defesa do consumidor.

A permanência do comportamento do Banco réu inviabiliza o exercício dos direitos consumeristas, que pelo próprio transcurso do tempo ficariam prejudicados não tendo seus anseios de quitação do contrato atendidos por mera desídia do Banco réu.

Isto posto, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, com base nos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor e analisando as provas trazidas aos autos, bem como conforme o disposto nos artigos 273, *caput* e inciso I do CPC c/c artigo 84, §3º do CDC, **defiro o pedido liminar formulado em sede de antecipação de tutela, para determinar que seja:**

a) entregue, imediatamente, após a contratação de empréstimos e financiamentos em consignação, uma via gratuita do referido contrato ao consumidor, bem como entregue, no prazo máximo de 05 dias úteis, sempre que solicitado pelo mesmo ou seu representante legal;

b) entregue, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da solicitação, o boleto para a liquidação antecipada do débito oriundo da contratação de empréstimos e financiamentos em consignação, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto, a quantidade de parcelas e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, em consonância com o §2º do art. 10 da Lei Estadual nº 19.490/11 e o art. 17, I do Decreto Estadual nº 46.278/13;

c) entregue o boleto de quitação antecipada pessoalmente ao consumidor ou ao seu representante legal, ou através de correio convencional ou eletrônico (e-mail), juntamente com as informações exigidas no item 3.1.2 acima, cabendo aos requerentes a escolha por uma das formas de encaminhamento supramencionadas, desde que a solicitação tenha sido feita por qualquer dos requerentes.

d) possibilite ao consumidor ou ao seu representante legal, solicitar o boleto para liquidação antecipada, de forma pessoal junto às agências bancárias ou à rede terceirizada

especificamente indicada pela instituição financeira consignatária, sem prejuízo de outros meios a serem disponibilizados pelo Réu (telefone, internet, fax, etc).

e) exija do consumidor, quando da solicitação do boleto de liquidação antecipada, somente a cópia do documento de identificação com foto e, se requerida por procurador, além do mencionado documento, a procuração destinada especificamente à instituição financeira consignatária, com firma reconhecida e validade de, no máximo, 30 (trinta) dias;

f) forneça número de protocolo, assim como seus correspondentes bancários, com data e hora da realização do requerimento do boleto para quitação antecipada do débito, bem como da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, o qual marcará o início do prazo de cinco dias úteis, previsto no §2º do art. 10 da Lei Estadual nº 19.490/11 e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 46.278/13;

g) estipule o prazo de vencimento do boleto de no mínimo, 10 (dez) dias (contados a partir da data de postagem), se o envio ocorrer por meio de correio convencional, ou 03 (três) dias (contados a partir da emissão), se o envio ocorrer por correio eletrônico ou entrega pessoal, salvo se houver solicitação expressa de prazo inferior, pelo consumidor ou seu representante legal;

h) envie o boleto para quitação antecipada do débito e da planilha de cálculo do saldo devedor, por meio de correspondência convencional, para o endereço indicado no cadastro do consumidor, constante do banco de dados da instituição consignatária, quando da realização do respectivo empréstimo consignado, exceto se o consumidor indicar endereço diverso do registrado no mencionado cadastro, quando poderá ser exigida a cópia do comprovante do novo endereço, porém, sem necessidade de autenticação cartorária;

i) não exija que o consumidor compareça em local diverso do município de seu domicílio ou do local onde ocorreu a contratação para que possa ter acesso a dados relativos a seu contrato, bem como para que possa solicitar e/ou receber a planilha de cálculo do saldo devedor e o boleto para liquidação antecipada do débito.

j) entregue o boleto de quitação antecipada de débito e a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, mediante recibo assinado pelo consumidor ou seu representante legal, ou pela comprovação da expedição da correspondência encaminhada ao endereço do consumidor, através de Aviso de Recebimento (AR), ou caso o consumidor ou o procurador opte por receber referida documentação através de e-mail, a comprovação de entrega será a própria mensagem enviada pela instituição financeira consignatária, com a identificação do dia, hora, remetente, destinatário e dos documentos eventualmente a ela anexados;

k) não efetue a cobrança de quaisquer valores para que o consumidor possa requerer e receber a cópia do contrato de empréstimo consignado, a memória de cálculo do saldo devedor e o boleto para liquidação antecipada do débito;

l) divulgue, no prazo de 30 dias, na página inicial de seu sítio eletrônico, a publicação do provimento liminar, como desdobramento do direito de informação dos consumidores, para conferir publicidade e efetividade à decisão;

Tudo sob pena de multa por dia, de descumprimento das obrigações acima enumeradas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada à R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme artigo 84, §4º do CDC, até a decisão final da lide.

Após efetivada a medida, determinou a citação do requerido, para contestar, no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 285, do CPC.

Cite-se e intime-se, com urgência.

Publique-se edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 do CDC.

Conste-se que as medidas aqui deferidas se aplicam apenas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Intimar.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2015.

Angelique Ribeiro de Souza

BELO HORIZONTE, 5 de agosto de 2015